



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Denúncia à lide no âmbito do Código de Defesa do Consumidor

Fernanda de Castro Inella Pastore

Rio de Janeiro
2015

FERNANDA DE CASTRO INELLA PASTORE

Denúncia à lide no âmbito do Código de Defesa do Consumidor

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Maria de Fátima Alves São Pedro

DENUNCIÇÃO À LIDE NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Fernanda de Castro Inella Pastore

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.
Advogada. Pós-graduada em Direito Público pela
Universidade Cândido Mendes

Resumo: O Código de Processo Civil Brasileiro permite a denúncia à lide de terceiro estranho ao processo, provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso. Contudo, o Código de Defesa do consumidor, Lei 8.078/90, em seu art. 88, veda à denúncia à lide na hipótese prevista no art. 13 do mesmo diploma legal, o qual trata de defeito no produto. Assim, ante a nítida restrição da mencionada Lei, alguns doutrinadores e juristas defendem que essa inaplicabilidade da denúncia à lide somente está limitada em casos de defeito do produto, permitindo a aplicação do instituto em caso de defeito na prestação de serviço. Em contrapartida, há diversos outros doutrinadores e juristas que entendem pela inaplicabilidade geral, não permitindo a intervenção de terceiro em qualquer relação consumerista. Desta forma, há um vácuo e grande discussão acerca da aplicabilidade da denúncia à lide no direito consumerista.

Palavras – chave: Denúnciação à lide. Aplicabilidade. Direito do Consumidor

Sumário: Introdução. 1. O Instituto da Denúnciação à lide sob o ponto de vista do Código de Processo Civil Brasileiro. 2. Denúnciação à lide sob o aspecto do Código de Defesa do Consumidor: A extensão da sua aplicabilidade. 3. Posições jurisprudenciais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto trata acerca da possibilidade de haver a denúncia à lide nos processos que atinentes às relações de consumo, onde envolvam pessoas consumidoras.

A denúncia à lide é uma modalidade de intervenção forçada de terceiro, provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso, este ato também é conhecido, por alguns doutrinadores, como

chamamento de terceiro, ou denunciado, com a finalidade de intervir na ação, na qualidade de litisconsorte.

Simplificadamente, a denúncia à lide consiste no ato pelo qual o autor da demanda ou mesmo o réu chamam a juízo uma terceira pessoa, a fim de se resguardar no caso de ser vencido a demanda em que se encontram, eis que este é o garante do seu direito.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei n.8.078/90, em seu art. 88, veda à denúncia a lide na hipótese prevista no art. 13 do mesmo diploma legal, o qual trata de defeito no produto.

Assim, ante a nítida restrição da mencionada Lei, alguns doutrinadores e juristas defendem que essa inaplicabilidade da denúncia à lide somente está limitada em casos de defeito do produto, permitindo a aplicação do instituto em caso de defeito na prestação de serviço, dando ao dispositivo legal caráter taxativo. Em contrapartida, há diversos outros doutrinadores e juristas que entendem pela inaplicabilidade geral, não permitindo a intervenção de terceiro em qualquer relação consumerista, dispondo para tanto que o artigo ora em comento possui caráter meramente exemplificativo, podendo abranger outras hipóteses além das previstas no art. 13 do diploma legal.

No primeiro tópico do presente trabalho, para apresentar-lhes o tema que irá ser discutido, restará abordado o que de fato é o instituto da denúncia à lide sob a perspectiva do Código de Processo Civil, a nossa regra paradigma, trazendo o seu conceito sob o ponto de vista de alguns doutrinadores.

No segundo tópico, adentrando ao mérito do trabalho, será abordado a maneira que o mencionado instituto fora adotado pelo Código de Direito do consumidor, explicitando minuciosamente suas restrições e ampliações tácitas.

Por fim, no terceiro e último tópico, restará demonstrado como a jurisprudência se posicionava há pouquíssimo tempo atrás, bem como sua inesperada virada jurisprudencial, modificando completamente o entendimento antes adotado, o qual vigora atualmente.

1. O INSTITUTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE SOB O PONTO DE VISTA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O instituto da denúncia da lide é considerado uma ação regressiva secundária *in simultaneus processus*, ou seja, esta ocorre em um mesmo processo. A denúncia à lide nada mais é do que um ato de chamar o terceiro, o qual é denominado de denunciado, que mantém um vínculo de direito com a parte denunciante, quem está chamando este ao processo.

A denúncia à lide pode ser proponível tanto pelo autor da ação como pelo réu que chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido a demanda em que se encontram. Em suma, é uma modalidade de intervenção forçada de terceiro, provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso.

Para Cândido Rangel Dinamarco¹, a denúncia da lide é:

Demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio.

Neste mesmo sentido entende Arruda Alvim² que entende que:

Sendo feita a denúncia, teremos duas ações tramitando simultaneamente. Uma, a principal, movida pelo autor contra o réu; outra, eventual, movida pelo litisdenunciante contra o litisdenunciado. Diz-se que a segunda ação é eventual, porque somente terá resultado prático, se e quando o julgamento for desfavorável ao denunciante na primeira ação. Aí, então, é que se apreciará a sua procedência ou

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004, p. 398.

² ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. II.7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 295.

improcedência (art. 76) em si mesma: existe, ou não, o pretendido direito de regresso.

Alguns autores consideram que a denunciação a lidetem o mesmo sentido de chamamento ao processo, eis que os institutos possuem a mesma finalidade, qual seja, de intervir na ação na qualidade de litisconsorte.

Contudo, José Roberto dos Santos Bedaque³ assim diferencia denunciação da lide e chamamento ao processo:

Denunciação da lide e chamamento ao processo são modalidades diversas de intervenção de terceiros, muito embora haja certa confusão entre elas. A distinção deve ser feita à luz da relação material. No chamamento, os chamados passam a ocupar a posição de réus, visto que todos integram a mesma situação de vida e o pedido, embora formulado a um deles, diz respeito a todos. O chamamento traz para o polo passivo da demanda os demais co-responsáveis pela obrigação. Já na denunciação existe vínculo substancial apenas entre o denunciante, que exerce direito de regresso, e denunciado, obrigado pela garantia. Em síntese, na denunciação existe vínculo jurídico no plano material apenas entre denunciante e denunciado; no chamamento, os chamados são devedores do credor comum, não do chamado. A diferença entre ambos reside, pois, na existência ou não de vínculo direto, no plano material, entre o terceiro e a parte contrária àquela que provoca sua intervenção. Exatamente por isso, os chamados serão condenados perante o autor, já denunciado somente responde ao denunciante. Não parece possível, pois, ser o litisdenuciado condenado perante a parte contrária do denunciante. Inexiste, no plano jurídico-material, qualquer relação entre eles.

Verifica-se, portanto, como disciplina Humberto Theodoro Júnior⁴, que a denunciação torna-se necessária sempre que houver uma diversidade de natureza jurídica entre o vínculo disputado tão somente entre as partes denunciante e denunciado.

Em regra, o instituto da denunciação da lide somente pode ser utilizado em processo de conhecimento, não sendo cabível em processos de natureza cautelar, o qual visa tornar útil o resultado de outro processo, uma vez que neles não há condenação possível, não havendo eventual condenação a ressarcir. Igualmente, não pode ser empregado em processo de execução, o qual tem por finalidade atuar a norma jurídica concreta através de atos materiais, por absoluta incompatibilidade.

³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 180.

⁴ THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 180.

Entretanto, de encontro a regra acima mencionada, Cândido Rangel Dinamarco⁵ entende que:

Em processo cautelar instaurado em contemplação de um futuro processo de conhecimento (cautelar provisório), para que os atos realizados possam produzir eficácia perante terceiro a parte tem o ônus de simplesmente provocar sua intimação a intervir como assistente, sem lhe denunciar a lide. A lei não inclui essa modalidade de assistência provocada, mas sem ela a parte ficaria privada de fazer a denunciação da lide ao terceiro, depois, quando o processo de conhecimento vier a ser instaurado. Isso acontece especialmente em relação ao processo de produção antecipada de provas. Sem ser integrado a ele, o terceiro teria toda a liberdade para impugnar-lhe os resultados porque terá permanecido alheio ao contraditório ali estabelecido (art. 55); e na prática a parte ficaria privada de denunciar-lhe a lide, chamá-lo ao processo, etc.

O art. 70 do Código de Processo Civil – CPC⁶ – traz as hipóteses que deverá haver denunciação à lide.

Muito embora a redação do artigo acima transcrito fale em obrigatoriedade da denunciação da lide, na verdade, trata-se de faculdade da parte.

A questão da obrigatoriedade da denunciação nada mais é do que uma espécie de garantia exercida pelo denunciante, haja vista que em se tratando de garantia própria, a qual é derivada da transmissão de direitos, a falta de denunciação acarreta a perda do direito de regresso, ou seja, o adquirente perde a garantia dada pelo transmitente. Em contrapartida, em se tratando de garantia imprópria, vinculada à responsabilidade civil, subsiste o direito de regresso em processo autônomo.

Voltando nas hipótese contidas no art. 70 do CPC, o inciso I, o qual se trata de garantia própria, por conta da redação do art. 456 do Código Civil – CC, se refere ao chamamento do alienante, quando o adquirente de forma onerosa sofre reivindicação da coisa negociada por parte de terceiro, ou seja, trata de denunciação da lide como providência obrigatória para que o denunciante possa exercer o direito da evicção que lhe resulta.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., 2004, p. 402.

⁶ Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória: I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II – ao proprietário ou ao possuidor direto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A título de conhecimento evicção é a perda da coisa, sofrida pelo adquirente, em consequência de um anterior direito de outra pessoa declarado por sentença.

Frisa-se que, na hipótese acima, a denunciação a lide se faz para que o denunciado venha garantir ao denunciante o exercício dos direitos que lhe advém da evicção.

Como dito anteriormente, a evicção trata-se de uma garantia própria, assim, se o adquirente lançar mão da denunciação da lide e vier a sucumbir perante a reivindicação da outra parte, não poderá exercitar, contra o transmitente, o direito de garantia que da evicção lhe resultaria.

Entretanto, esta obrigatoriedade vem sendo, aos poucos, mitigada pela jurisprudência. Há precedentes no Superior Tribunal de Justiça admitindo que, não obstante a falta de denunciação, o evicto tem direito de reaver o que pagou, com fundamento no art. 449 do Código Civil, pois a causa de pedir seria outra.⁷

Já o inciso II, trata-se de denunciação a lide nos casos do proprietário ou possuidor indireto (pessoa que não se encontra no bem) quando a ação versar sobre bem em poder do possuidor direto e só este for demandado.

Este inciso dá ao arrendante a oportunidade de defender sua posse indireta, em litisconsórcio com o arrendatário (possuidor direto), que demandará, mediante ação regressiva contra o arrendante, a indenização a que fará *jus* caso seja julgada procedente a ação principal e não se possa cumprir o contrato de arrendamento.

Por fim, o inciso III trata-se de direito regressivo de indenização àquele que estiver obrigado (por lei ou contrato), a indenizar o denunciante, em ação regressiva, pelo prejuízo que eventualmente sobrevenha da perda da causa.

⁷REsp. 255.639/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24.4.2001, v.u.; REsp. 132.258/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 6.12.1999, v.u.

É de suma importância destacar que no caso acima exposto, o Supremo Tribunal de Justiça – STJ⁸ - vem entendendo que não se admite a denunciação da lide que implique análise de fundamento novo que não constava da lide originária. Neste sentido um julgado:

DENUNCIÇÃO DA LIDE. Fundamento novo. Promessa de compra e venda. A denunciação da lide à primitiva incorporadora, hoje falida (Encol), introduziria fundamento novo na ação ordinária intentada pelos promissários compradores contra a construtora que assumiu o negócio. Recurso conhecido e provido, para indeferir a denunciação.

Desta forma, ante todo o exposto, podemos afirmar que o instituto da denunciação a lide traz diversos benefícios não só para as partes do processo, mas sim para o nosso Poder Judiciário, eis que o referido instituto proporciona uma economia processual, pois com este evita-se a propositura de futuras ações de regresso, resolvendo todo o imbróglio em uma só ação.

2. DENUNCIÇÃO DA LIDE SOB O ASPECTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A EXTENSÃO DA SUA APLICABILIDADE

Conforme explicitado acima, resta patente que o instituto de denunciação à lide, muito embora traga ao Judiciário mais economia processual, o mesmo torna a solução do litígio mais morosa, haja vista que o terceiro interveniente, por óbvio, possuirá os mesmos prazos processuais dos demais réus, sendo certo que a grande maioria deles, tais como contestar, recorrer e falar nos autos, contar-se-ão em dobro ante a pluralidade de litisconsorte passivos, como bem disciplina o art. 191⁹ do CPC.

⁸ Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma, REsp. 466.799 – RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. D.J.U. 04.08.2003, disponível em <http://www.stj.gov.br/>. Consulta em 21/04/2005.

⁹ Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Sendo assim, o legislador quando da criação do CDC, em seu art. 88¹⁰, vedou a denunciação à lide, facultando ao demandado que se sentiu prejudicado a possibilidade da propositura de ação de regresso em processo autônomo, a qual está expressamente prevista no art. 13¹¹, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Frisa-se que o propósito do legislador ao vedar o instituto de denunciação à lide foi a proteção ao consumidor, permitindo o acesso do mesmo ao Poder Judiciário de forma mais célere, impedindo alegações ou intervenções que retardem a entrega da tutela jurisdicional, pois o consumidor é considerado a parte mais vulnerável da relação consumerista, razão pela qual viu-se necessário realizar normas própria para o mesmo.

Entretanto, ante a redação restritiva do art. 88 do CDC, muito se questiona quanto a vedação total de denunciação a lide.

Isto porque, o indigitado artigo fala em vedação tão somente nas hipóteses previstas no art. 13 do diploma legal, o qual se trata de defeito do produto, excluindo, conseqüentemente, as hipóteses de defeito na prestação de serviço, constante no art. 14 do diploma mesmo diploma legal.

Assim, antes essa redação restritiva, muitos doutrinadores e juristas renomados se posicionam no sentido de haver a possibilidade de denunciação a lide nos casos de defeito no serviço, fato este que não se encontra abrangido no art. 88 do CDC.

A argumentação para defesa dessa tese é no sentido de que o art. 88 é uma dispositivo que cria uma exceção, devendo assim ser interpretado de forma restritiva, eis que a responsabilidade do comerciante é meramente subsidiária, uma vez que os fornecedores da cadeia de consumo, os quais se encontram elencados no art. 12, são considerados os obrigados principais.

¹⁰ Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

¹¹ Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Neste sentido, afirma-se que a restrição de cabimento de denunciação à lide está relacionada a essa responsabilidade subsidiária, que, diversamente, não ocorre nas demais hipóteses explicitadas na sessão de responsabilidade por vício do produto ou serviço. Desta feita, para essa corrente resta patente que a proteção conferida aos comerciantes nos art. 13 e 88 foi proposital, não podendo conferir-lhes outra interpretação.

Logo, para os defensores desta corrente em caso de vício na prestação de serviço, preenchendo os requisitos existentes no art. 70 do CPC, pode haver a denunciação à lide.

Em contrapartida, outros doutrinadores afirmam e defendem que a denunciação à lide não é cabível em qualquer relação de consumo, tendo sido apenas um erro do legislador ao redigir o art. 88 do Código Consumerista, haja vista não ser razoável proteger o consumidor tão somente nos casos de vício do produto.

As linhas de argumentação dessa corrente, basicamente, são três: *(i)* que admitir a denunciação à lide nas causas que relacionem consumidores é agir de maneira contrária ao sistema de responsabilidade civil objetiva adotada por esse microssistema, introduzindo fundamento jurídico novo, o que é vedado; *(ii)* a denunciação à lide nas hipóteses de fato do serviço causaria prejuízo ao consumidor, vez que comprometeria a prestação efetiva e tempestiva da tutela jurisdicional; e, por fim, *(iii)* que o art. 88 veda tal instituto nas causas de relação de consumo, devendo este ser interpretado de forma extensiva e não literal.

Outrossim, utilizam-se do argumento que o art. 13, parágrafo único, possibilita a ação de regresso nos casos em que o demandado se achar prejudicado, podendo acionar na esfera civil os demais responsáveis pelo defeito do serviço ou do produto.

Ante o exposto, tem-se que a doutrina e a jurisprudência tem se dividido quanto a possibilidade de aplicabilidade de Denunciação à lide nas relações de consumo. Contudo, majoritariamente vem se entendendo pela impossibilidade de aplicação desse instituto, pelos motivos acima expostos.

3. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência ao longo dos anos foi se modificando, sendo certo que, em princípio, o nosso ordenamento jurídico chegou a admitir a possibilidade de denunciação à lide nas hipóteses do art. 14 do CDC, as quais se tratam de defeito na prestação de serviço.

Destaca-se que o Supremo Tribunal de Justiça – STJ se posicionou em diversos julgados nesse mesmo sentido.

ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFEITO NO SERVIÇO - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - INAPLICABILIDADE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Nas relações de consumo, a denunciação da lide é vedada apenas na responsabilidade pelo fato do produto (artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor), admitindo-o nos casos de defeito no serviço (artigo 14 do CDC), desde que preenchidos os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, inócurren, na espécie.

(...).¹² (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CHEQUES ROUBADOS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DOS TALONÁRIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO COM BASE NO ART. 88 DO CDC. VEDAÇÃO RESTRITA A RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE (CDC, ART. 13). FATO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO COM BASE NA RELAÇÃO CONSUMERISTA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE CONTENCIOSO PARALELO.

I. A vedação à denunciação à lide disposta no art. 88 da Lei n. 8.078/1990 restringe-se à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13), não alcançando o defeito na prestação de serviços (art. 14).¹³ (grifo nosso)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

6. Admite-se a denunciação da lide na hipótese de defeito na prestação de serviço. Precedentes.¹⁴ (grifo nosso)

Contudo, o STJ ao passar do tempo veio mudando seu posicionamento, não mais admitindo a aplicabilidade do instituto de denunciação à lide nas relações de consumo.

¹²REsp n. 1.123.195/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, Dje. 16.12.2010.

¹³REsp 1024791/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09.03.2009.

¹⁴REsp 1216424/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/08/2011

DENUNCIÇÃO DA LIDE. CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A Turma, ao rever orientação dominante desta Corte, assentou que é incabível a denúncia da lide nas ações indenizatórias decorrentes da relação de consumo seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 12 a 17 do CDC). Asseverou o Min. Relator que, segundo melhor exegese do enunciado normativo do art. 88 do CDC, a vedação ao direito de denúncia da lide não se restringiria exclusivamente à responsabilidade do comerciante pelo fato do produto (art. 13 do CDC), mas a todo e qualquer responsável (real, aparente ou presumido) que indenize os prejuízos sofridos pelo consumidor. (...)¹⁵

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA DE ESGOTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 88 DO CDC.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de utilização do instituto da denúncia da lide nas demandas consumeristas, ante disposição contida no art. 88 do CDC. Precedentes: AgRg no AREsp 195165/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14.11.2012; AgRg no AREsp 157812/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2.8.2012.

2. Agravo regimental não provido.¹⁶ (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012). 2. A denúncia da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.¹⁷ (grifo nosso)

Frisa-se que a própria Nancy Andrichi, no REsp n. 1286577/SP, reanalisou a matéria e mudou seu posicionamento quanto a extensão do art. 88 do CDC, decidindo não mais aceitar a denúncia à lide nas relações consumeristas.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FATO DO SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 70, III, DO CPC; ARTS. 13; 14 e 88 DO CDC.

¹⁵REsp. 1.165.279-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje. 22/5/2012.

¹⁶AgRg no AREsp n. 501633/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28/05/2014.

¹⁷EDcl no Ag: 1249523/RJ 2009/0221203-8,4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, Dje 20/06/2014.

1. Ação declaratória c/c reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 08/11/2011.
- 2. Discussão relativa ao cabimento da denunciação da lide em ação de responsabilidade do fornecedor por fato do serviço.**
- 3. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).** Precedentes.
4. Recurso especial desprovido.¹⁸(grifo nosso)

Neste mesmo sentido entendeu o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, que chegou a editar a súmula n. 92¹⁹, a qual expressa que é incabível a denunciação à lide nas relações de consumo.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho verificou-se que há grande discussão acerca da aplicabilidade da denunciação à lide nas relações de consumo. Alguns doutrinadores defendem a inaplicabilidade da denunciação à lide sob a justificativa que tal ato traria mais morosidade ao processo, o que retardaria a entrega da tutela jurisdicional, perdendo, assim, o objetivo principal do processo consumerista: a celeridade processual. Outros entendem que o artigo 88 do CDC deve ser interpretado de forma restritiva, eis que a responsabilidade do comerciante é meramente subsidiária.

Ambas as justificativas são válidas e trazem bons argumentos. Porém, há que se atentar que a impossibilidade da denunciação à lide nas relações de consumo pode gerar grandes prejuízos à uma das partes, ou mesmo injusto no momento da prolação da sentença, visto que em muitos casos somente o fornecedor direto do produto tem o conhecimento real da situação ocorrida com o consumidor, podendo oferecer uma dilação probatória mais robusta e concreta.

¹⁸REsp 1286577/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/09/2013.

¹⁹RELAÇÃO DE CONSUMO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo.

Frisa-se que o real acontecimento dos fatos é de suma importância para ambas as partes, devendo este ser perquirido a qualquer custo em um processo judicial, eis que somente com o conhecimento deste que se dá uma decisão justa e bem fundamentada.

O simples fato de a parte contrária ser uma pessoa vulnerável e hipossuficiente não significa que a mesma possui a verdade absoluta consigo e, muitas vezes, somente o fornecedor direto do serviço sabe o real acontecimento dos fatos ocorridos.

Ante o exposto, para haver no processo judicial uma decisão justa e bem fundamentada, a qual não será passível de dúvida, deve haver a possibilidade de denúncia à lide do fornecedor direto do serviço. O escopo principal da denúncia seria chegar a uma decisão real.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. II.7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Rascoe. *Manual do Direito do Consumidor*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp. 255.639/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp. 1.123.195/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <<http://alexandreliemadealmeida.blogspot.com.br>> Acesso em: 21 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp. 1024791/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior e REsp 1216424/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, ANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA DJe 19/08/2011. Disponíveis em: <<http://www.boletimjuridico.com.br> > Acesso em: 21 Mar. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II.4. Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004.

MARCATO, Antônio Carlos e outros. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.